

A PRÁTICA DA VAQUEJADA À LUZ DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES EM CONFLITO COM O DIREITO DOS ANIMAIS

Alexia Cason OKAZAKI¹ e Jaqueline de Paula HEIMANN²

Resumo

A PRÁTICA DA VAQUEJADA À LUZ DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES EM CONFLITO COM O DIREITO DOS ANIMAIS. O presente trabalho busca analisar o problema na prática da vaquejada como manifestação cultural em oposição ao ordenamento jurídico que protege os direitos dos animais, e para responder a problemática, a metodologia aplicada será de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, ambiente digital e periódico, assim como julgados de tribunais. O artigo 225 da CF/88 evidencia a preocupação do legislador com o meio ambiente, nele incluindo a proteção de espécies, coibindo práticas que causem sofrimento aos animais. Com o questionamento jurídico do direito às manifestações culturais e o direito à proteção dos animais foi promulgada a EC96/2017, afirmando não serem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais desde que sejam manifestações culturais, nos moldes dos artigos 215 e 216 da C.F. Mesmo após a publicação da E.C., traz questionamentos da realização da vaquejada por ferir o art. 225 § 1º inciso VII da C.F, logrando êxito em decisões judiciais sobre o pretexto de que todos têm o dever de proteger o animal a qualquer forma de crueldade. A insegurança jurídica instalada com a disputa entre o poder legislativo e judiciário deixa dúvidas sobre o que prevaleceria entre o direito dos animais e o direito às manifestações culturais. Enquanto um lado baseia seu posicionamento por motivos econômicos e tradições, outro lado baseiam-se contra, tendo em vista que realização de espetáculos artísticos junto a outras atividades em memória às tradições culturais antepassadas, supririam a necessidade dessa prática, demonstrando a evolução da sociedade e maior preocupação com o meio ambiente.

Palavras chave: Cultura. Meio Ambiente. Vaquejada. Insegurança jurídica.

Abstract

The present work seeks to analyze the problem in the practice of the vaquejada as a cultural manifestation in opposition to the legal order that protects the rights of the animals, and to answer the problematic, the applied methodology will be of bibliographical research in books, scientific articles, digital environment and periodical, as well as judged by courts. Article 225 of CF / 88 highlights the concern of the legislator with the environment, including protection of species, curbing practices that cause suffering to animals. With the legal questioning of the right to cultural expressions and the right to protection of animals, EC96 / 2017 was enacted, stating that sporting practices that use animals are not cruel, as long as they are cultural manifestations, according to articles 215 and 216 of the CF. the publication of the EC, raises questions about the realization of the vaquejada by hurting art. 225 § 1, item VII of the C.F, succeeding in judicial decisions on the pretext that everyone has the duty to protect the animal from any form of cruelty. The legal uncertainty arising from the dispute between the legislature and the judiciary leaves questions about what prevails between animal rights and the right to cultural demonstrations. While one side bases its position on economic motives and traditions, the other side is based on the fact that performing artistic spectacles along with other activities in memory of the cultural ancestors traditions, would supply the necessity of this practice, demonstrating the evolution of society and concern with the environment.

Keywords: Culture. Environment. Vaquejada. Juridical insecurity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da compreensão legislativa do direito ambiental, em conjunto com a evolução histórica da Vaquejada dentro de seus contextos, incluindo o contexto atual, agora distante de sua origem e também busca compreender as questões

¹ Bacharel em Direito. E-mail: aleokazaki@hotmail.com

² Professora, Advogada e Engenheira Florestal, Mestre, Doutoranda em Economia e Política Florestal. UFPR, pós graduada em Direito Ambiental – Universidade Federal do Paraná. Rua dos Funcionários, 1540, Juvevê, Curitiba – Paraná – Brasil. E-mail: jaquelineheimann@gmail.com

que permeiam a batalha pela sua continuidade em contraponto com a sua condenação pelas iniciativas de proteção aos direitos dos animais.

Reconhecida como uma das manifestações culturais mais significativas e expressivas do Nordeste brasileiro, não somente pela sua força popular, mas também pelo seu atual status econômico, as Vaquejadas estão sendo questionadas em sua validade constitucional por ferirem um princípio da proteção ao meio ambiente, previsto pelo art. 225, que veda práticas que configurem crueldade com os animais. Após a tentativa de ser consolidada a Lei nº 15.299/13 pelo Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática cultural e esportiva, a discussão ganhou mais força, pois a mesma foi considerada inconstitucional pela Procuradoria Geral da República, apresentando laudos técnicos que confirmavam o conflito entre a prática da Vaquejada como manifestação cultural e violação aos direitos ambientais. (BUBLITZ, 2017)

Com a crescente consciência mundial a respeito da dignidade e direitos dos animais, desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada pela UNESCO em 1978, existe uma constante luta e concepção de aparatos jurídicos que visem garantir aos animais seu direito a vida e a um tratamento digno garantido, seguido do princípio de que os mesmos são seres dotados de sensibilidade, e por isso mesmo sofrem com a ação inconsequente dos seres humanos.

Com base nos estudos do Prof. Paulo Affonso Leme Machado (2012), compreende-se que é de suma importância a busca pela paz ambiental, sendo que a harmonia entre seres humanos e meio ambiente deve ser o grande objetivo do direito ambiental. Segundo ele, as gerações presentes não têm o direito de entregar às gerações futuras um meio ambiente pior do que receberam das gerações passadas.

No Brasil os crimes contra os animais são regulamentados pela Lei nº 9.605/98, nela estão dispostos os crimes praticados por qualquer pessoa, tanto pessoa física quanto jurídica. Em observação ao art. 32 da referida legislação Machado (2012, p. 927) aponta que o emprego de instrumentos como o “sedém”, que consiste em tiras de couro fortemente presas a virilha dos animais, para comprimir seus órgãos genitais, fazendo com que os animais saltem e corcoveiem devido à dor, amplamente utilizados nos rodeios e vaquejadas, devem ser tipificados segundo as disposições do artigo 32, pois configura ato cruel de igual medida aquele realizado em atividades que obrigam aos animais se enfrentarem em luta, como as brigas de galo.

Nesse sentido, o presente artigo busca expor as medidas legislativas de consolidação legal da Vaquejada, enquanto manifestação cultural, traçando uma

linearidade de medidas que foram tomadas a favor e contra a prática, e fazer uma análise da validade de sua constitucionalidade.

MATERIAL E MÉTODOS

Modelo de pesquisa

Esta pesquisa se caracteriza por ser de natureza aplicada, com enfoque qualitativo, do tipo descritivo, e bibliográfico do ponto de vista dos procedimentos técnicos.

Segundo Sampieri *et al.* (2006), uma pesquisa qualitativa apresenta características de não enfatizar as variáveis envolvidas no fenômeno, mas sim, entendê-las. O tipo de estudo descritivo, utilizado neste trabalho, visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, envolvendo o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados, como questionários e observações sistemáticas (SILVA; MENEZES, 2001).

Por fim, a pesquisa bibliográfica, segundo Gil (1991), é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na Internet.

Vaquejadas

A Vaquejada existia como uma maneira para juntar o gado que se perdia das fazendas, pois este era criado em campo aberto, não delimitado. Então passado um tempo, era preciso recolher esse gado, para isso vaqueiros de diferentes fazendas se uniam nas buscas, e quando necessário o gado era derrubado pelo vaqueiro, para poder ser levado de volta à fazenda da qual tinha se apartado (GORDILHO E FIGUEIREDO, 2016, p. 79-80) Foi desenvolvida no Nordeste a técnica de derrubar o gado, puxando-o pelo rabo e dominando o animal, sobretudo no Estado do Ceará. Fato singular que reforça ainda um sentimento regionalista a esta prática (ARAGÃO, 2016, p.59). Cascudo (1976, p. 27) relata que “a derrubada pela cauda se popularizou pelo interior do Nordeste atendendo à natureza da vegetação das caatingas.”

Siqueira Filho (2015, p.63-64) cita que as vaquejadas eram festas populares, das camadas mais pobres da sociedade do agreste nordestino, oferecidas pelos

fazendeiros como uma forma de recompor o gado que se perdia do rebanho nos campos abertos da caatinga, trazendo para as comunidades um sentido de organização e produção.

A partir dos conceitos delineados por Aragão (2016) é possível entender a linha que faz da Vaquejada não apenas uma manifestação da cultura, como também um patrimônio. Ela conjuga fatores indispensáveis, relacionados a uma tradição, uma atividade econômica, um grupo social, e a história destas pessoas. De acordo com Fiorillo (2007, p.239) para que uma manifestação ou bem seja visto como patrimônio cultural é necessário a existência de um contexto que contemple o tripé: identidade, ação e memória, vinculado a um grupo determinado que faz parte da formação da sociedade.

Com o passar do tempo as Vaquejadas começaram a ganhar maior destaque como forma de entretenimento sendo trazida ao pátio dos fazendeiros, para a diversão destes nas “corridas de mourão”, na primeira metade do século passado. Desafio onde os vaqueiros se reúnem no pátio de uma fazenda, e corriam atrás do boi em uma área determinada, um por vez, ganhando aquele que mais se destacasse (BUBLITZ, 2017).

Atualmente os grandes espetáculos das competições, são consideradas eventos esportivos de destaque contando com grande atividade econômica, adquirindo patrocínios, publicidade e premiações de grande valor (ARAGÃO, 2016, p.61).

Segundo Bublitz (2017) nos dias de hoje “os eventos que englobam as vaquejadas costumam durar 4 (quatro) dias, contando também com leilões de cavalos, shows musicais, escolha de rei e rainha da vaquejada, e premiações que podem chegar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” As regras da vaquejada é que em um determinado local/demarkação com duas linhas ou faixas com 10 metros entre as duas, localizadas em uma pista com média de 120 metros de comprimento por 30 metros de largura, onde neste limite será validade o ponto, devendo derrubar o boi e que o mostre as quatro patas. Os participantes será sempre uma dupla de vaqueiros permitidos a participar de duas provas.

O evento tem início normalmente em uma sexta-feira, onde no sábado é feita a classificação das duplas onde cada uma delas enfrenta três bois. Sendo a soma de pontos da seguinte forma: O primeiro boi valendo 8 pontos, segundo 9 pontos e o terceiro 10 pontos. No domingo a soma de pontos é: o primeiro 11, o segundo 12 e o terceiro 13. Somando os pontos dos dois dias, são classificados os 20 melhores, concorrendo para a liderança.

Gordilho e Figueiredo (2016, p.83) afirmam que a partir da década de 1980, a Vaquejada entrou em um processo de profissionalização dos praticantes da modalidade, quando as regras foram delimitadas e o valor dos prêmios aos competidores, se tornaram

muito maiores. Na década seguinte, as competições passaram a se configurar como eventos de grande porte, com patrocínio e venda de ingressos. Os autores destacam ainda a mudança e aperfeiçoamento das técnicas, como o confinamento dos animais em um ambiente inadequado, um corredor apertado, por um período muito longo. Antes de entrar na arena os animais sofrem violências físico-psicológicas, de forma a causar estresse para que o animal corra para o palco onde será derrubado.

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas se sabe do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus tratos. (GORDILHO e FIGUEIREDO, 2016, p.83).

Os vaqueiros costumam utilizar luvas especiais, chamadas de unhas de galo, compostas por pedaços de metal, pontiagudos, que ajudam a mão se afixar melhor na hora de segurar o rabo do boi, para desequilibrá-lo e fazê-lo cair. Não raro este ato causa aos animais traumas internos e externos, “por vezes ocorrendo o desenluvamento, nome técnico dado ao arrancamento do rabo (retirada violenta de pele e tecidos da cauda).” (BUBLITZ, 2017)

Coutinho e Melo (2013, p.4) explanam que os defensores da Vaquejada como prática cultural e esportiva, utilizam-se do art. 215, §1º da Constituição Federal de 1988, que ampara a prática enquanto manifestação cultural. Sendo que a mesma, não pode configurar como uma memória histórica estática, presente em museus ou livros, mas deve sobreviver como uma forma de manifestação que se adapta aos avanços da sociedade, da economia e da cultura. De acordo com autores este último é o ponto por onde a Vaquejada “acaba por cair em descrédito lastimável de ferir os direitos fundamentais e ambientais, tornando-se uma prática arcaica, haja vista, que continua com a prática abusiva de tortura e maus tratos para com os animais.”

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A (in)constitucionalidade Lei 15.299/2013 do estado do Ceará

Para o Deputado Federal André Amaral a prática da vaquejada já ultrapassou os limites do nordeste, podendo se encontrar em lugares do Norte, Sudeste e Centro-Oeste se tornando genuinamente brasileira e estando enraizada na cultura. Deixa clara sua opinião quanto a prática e diz “A vaquejada precisa continuar sua trajetória de

desenvolvimento da cultura nacional, de geração de emprego e renda, e da alegria do nosso povo nordestino” (JORNAL DA PARAÍBA, 2016).

Além da própria prática da vaquejada, o evento também abre espaço para outros profissionais como locutores, bandas, vendedores de bebidas e comidas no local. Tornando um empreendimento cultural e dando mais espaço ao capitalismo vivenciado pela sociedade brasileira.

Logo, foi sobre esse pretexto que o estado do Ceará buscou legitimar a prática da vaquejada considerando-a como esporte tradicionalmente cultural e então, amparado pelo art. 215 da CF/88, criando-se a Lei 15.299/2013, regulamentando os espetáculos no estado.

Em poucos meses foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 pela Procuradoria Geral da República considerando inconstitucional a referida Lei, pois é taxativo o art. 225 da CF/88 quanto a proteção ambiental e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse direito fundamental e imprescindível para o futuro da humanidade. Sendo responsabilidade social do Estado e da coletividade.

Logo, o STF considera que existem maus tratos aos animais nas arenas de vaquejada, tornando essas práticas intrínsecas ao esporte, seja pela violência nas derrubadas, seja no estresse psicológico no qual eles são submetidos, havendo, inclusive, posicionamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) contra as vaquejadas (SALES, 2017).

Julgando procedente a ADI 4983 em agosto de 2015, acompanhando a maioria dos Ministros o voto do relator Marco Aurélio, que considera haver crueldade intrínseca aplicada aos animais e afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente é maior que os valores culturais da atividade (STF-JUSBRASIL, 2015).

Ainda, cita que o sentido da palavra “crueldade” no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF, considera-se maus tratos e tortura aos animais expostos e revela “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”. Já os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Luiz Fux divergiram do relator, considerado uma manifestação cultural.

Segundo o parecer técnico da Dr^a Irvênia Luíza de Santis Prada (1999) *apud* Leitão existe de fato o sofrimento físico e mental dos animais.

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é

composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento (LEITÃO, 2002, p.23)

Dando procedência à ação julgada pelo STF, com fundamentação embasada em laudos técnicos contidos no processo que expõe consequências à saúde dos animais, com comprometimento da medula óssea, fraturas nas patas e eventual “arrancamento” do rabo, ruptura de ligamentos sanguíneos e também consequências psicológicas LEITÃO (2002, p.23).

Aprovação da proposta de Emenda à Constituição 96/2017

Diante da negação do reconhecimento da manifestação cultural, foi proposta pelo senador Otto Alencar a PEC 304/17, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em segundo turno permitindo a vaquejada no país.

A PEC 304/17 culminou na Emenda Constitucional 96 de 06 de junho de 2017 e acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal, determinando legais práticas desportivas que utilizem animais, um deles a vaquejada, portanto não sendo consideradas cruéis nessas condições e que são práticas ligadas à vida e à memória de “grupos formadores da sociedade brasileira”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade face à EC 96/2017

De acordo com notícias do STF (2017), o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 5772, proposta em 13/06/2017, questionando a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, segundo a qual não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais desde que sejam manifestações culturais. A ação também questiona leis federais que regulamentam a prática da vaquejada.

Segundo Janot, a EC 96/2017 é uma afronta as normas constitucionais de proteção ao ambiente e com as do artigo 225, parágrafo 1º, que determina ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que submetam animais a crueldade. Também argumenta que a referida emenda é contrária decisão do STF, onde foi considerada inconstitucional a prática de vaquejadas no Estado do Ceará, e que segundo ele, a jurisprudência é pacífica em que a preservação do meio ambiente deve prevalecer sobre práticas ou esportes que submetem os animais a situações violentas e cruéis. Ainda diz que a crueldade intrínseca de determinada atividade não desaparece simplesmente pelo fato de uma norma jurídica a rotular como manifestação cultural. “A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído”, sustenta (STF, 2017).

De acordo com Janot, a prática de vaquejada:

Não obstante sua antiguidade e seu relevo em certas regiões do país, é incompatível com os preceitos constitucionais que obrigam a República a preservar a fauna, a assegurar ambiente equilibrado e, sobretudo, a evitar desnecessário tratamento cruel de animais (JANOT, 2017).

Janot também questiona a Lei 13.364/2016 que eleva a prática da vaquejada como patrimônio cultural imaterial e também a Lei 10.220/2011, que dispõe de normas relacionadas a atividade de peão de rodeio e o equipara como atleta profissional

Pedindo a concessão de medida cautelar para que suspensa a eficácia da norma de emenda constitucional e das leis federais questionadas, pois permitem a crueldade aos animais, consoante o que reconheceu o STF no julgamento da ADI 4983.

Conforme cita Braúna (2016) embora os animais não sejam pessoas, sob o ponto de vista jurídico são titulares de direitos civis e constitucionais, podendo ser, como tais, considerados sujeitos de direitos. A submissão dos animais a crueldade é prática costumeira na história da humanidade e perdura até os dias de hoje, pois não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos e crueldade contra animais.

Os animais são utilizados como coisas apenas para o divertimento dos seres humanos, passando por atos de crueldade extrema. Ainda dentro do chamado brete, que é o local onde ficam antes de soltarem e iniciar a competição, são atormentados, muitas

vezes espancados com pedaços de madeira e submetidos a trações da cauda para que entrem na arena em fuga (ALEXANDRINO, 2016).

Existindo também a serração dos chifres com os animais amarrados, chegando a sangrar ou se debatem tentando pular a porteira, quando isso ocorre, os vaqueiros batem com pedaços de pau em suas cabeças e tem suas patas presas entre as madeiras. Ocorrendo o confinamento prévio por longo período e também a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos, entre outras práticas de maus-tratos (ALEXANDRINO, 2016).

O que acontece apenas para satisfação do público, arrecadação econômica dos organizadores do evento e vaqueiros, participantes e pessoas envolvidas, deixando os animais moralmente inferiores e tornando vulneráveis aos humanos, fazendo com que esses sejam livremente utilizados de qualquer maneira.

No depoimento de Bross (2015), que participou de um evento e teve a oportunidade de ver de perto como acontece a vaquejada, ela diz que:

[...] O interessante é que os organizadores já computam em seus gastos as “prováveis” (CERTAS) perdas de animais. Nessa em que fui, o problema aconteceu antes mesmo das provas. Havia muitos animais no transporte e a superlotação ocasionou pisoteamento, matando quatro e deixando dois para morrer. Fora os que romperam a medula. Esses animais não servem mais nem para abate, devido aos machucados a carne fica dura e com gosto estranho.

No entanto, os movimentos sociais consolidando-se como um dos protagonistas nas campanhas, têm conseguido mobilizar a população em relação à crueldade presente em eventos como a “farra do boi”, as “rinhas de galo” e as “vaquejadas. Reflexos esses do crescimento da consciência da sociedade sobre os impactos ambientais são capazes de causar (SALES, 2017).

Princípio do não retrocesso

O significado de retrocesso é o ato de recuar, retroceder ou voltar ao mesmo caminho que foi percorrido. Está caracterizado como o processo de deslocamento para trás ou um retorno por um período que já passou e que é considerado ultrapassado em relação a época presente.

Esse princípio foi recepcionado através da Constituição de 1988, onde sua aplicação proibiria toda e qualquer alteração legislativa que traga retrocesso à proteção do meio ambiente. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988).

Tal princípio teve início na Europa visando defender conquistas sociais e com o passar do tempo, defendendo questões relacionadas ao meio ambiente também. A partir desse contexto que doutrinadores brasileiros passaram a defender sua aplicação no Direito brasileiro (SAES, 2016).

Tendo em vista que foi julgada como inconstitucional pelo STF a vaquejada na ADI nº 4983 do Ceará, tratando-se de uma conquista da sociedade para um meio ambiente equilibrado, a Emenda nº 96 representa um retrocesso dessas vitórias sociais alcançadas pelo povo. Não podendo se valer como manifestação cultural, desrespeitando direitos fundamentais. Devendo ser declarada inconstitucional conforme afronta ao artigo 225, § 1º, VII, artigo 60, §4º, IV e violação ao princípio da proibição do retrocesso. Sem dizer toda riqueza jurisprudencial de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal na garantia da proteção aos direitos dos animais contra tratamentos cruéis (SALES, 2017).

O órgão responsável pelo registro de atividade como manifestação cultural de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro é o IPHAN, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, sendo competente para registrar atividades como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Vale salientar ainda que nunca houve a busca pelo registro da vaquejada como patrimônio cultural no IPHAN. Além disso, em resposta à visita das advogadas ativistas pelos direitos animais Fernanda Tripode e Letícia Filpi, o IPHAN deixou claro que não compactua com a ideia de que práticas que envolvem maus tratos a animais sejam parte do patrimônio cultural, de modo que não possibilitariam o registro ainda que fossem procurados (SALES, 2017).

Insegurança jurídica dos poderes

Por volta de 1689-1755, Charles de Montesquieu criou a obra “O Espírito das Leis”, abordando a chamada “teoria dos três poderes” e apontando que cada um deles

deveriam se equilibrar. Criando-se então os 3 poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (SOUSA, 2018).

O Poder Legislativo tem como função ordenar e criar leis para o país, ou seja, a elaboração das leis que organizam o Estado e conduta dos cidadãos, além de julgar e fiscalizar as políticas do poder executivo. Tal poder é dividido entre a esfera Federal, Estadual e Municipal.

A função do Poder Judiciário é julgar através das leis criadas e garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, resolvendo também os conflitos entre os cidadãos. Tendo autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição. Sendo um dos órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal (GOVERNO DO BRASIL, 2009).

Um dos pilares da democratização é a separação dos poderes. Entretanto, a crise política e financeira no qual o país se encontra, criou-se determinados pontos de atrito, principalmente entre os poderes Legislativo e Judiciário.

Sobre o confronto, a vaquejada se tornou uma discussão, tomando os dois poderes. Quando a Corte tornou a atividade ilegal, a reação parlamentar foi imediata, tramitando quatro projetos de regulamentação da prática no Congresso. No mês seguinte, aprovando-se no Senado a PEC nº 50/16 que caracteriza vaquejadas como manifestação cultural, na sequência tornando-se PEC 304/2017 e, após sancionada enumerou-se EC 96/2017, derrubando a decisão anterior do STF (ALVES, 2017).

Regendo a Constituição Federal de que os três poderes deveriam em tese conviver numa suposta harmonia para garantir o funcionamento do Brasil e a aplicabilidade da legislação. Todavia, diante de um cenário dominado pela crise política e institucional que tem assolado o país nos últimos anos, a divergência que existe entre os três poderes tem ficado gradativamente mais evidente (OLIVEIRA, 2018).

Finalmente, há que se falar que a modificação de leis pelos poderes Legislativo e Judiciário, coloca em risco a segurança jurídica nacional, causando um retrocesso constitucional na legislação.

CONCLUSÕES

É fato que o ser humano precisa da cultura para a vida, pois sem cultura não há histórias, tradições, diversidade e deixam de existir as características de um povo e seus valores. Porém, muitas vezes a cultura vivenciada nos dias atuais é necessária que haja mudanças, não sendo preciso esperar por uma ameaça de sobrevivência, existem alguns sinais que mostram a hora em que esses pensamentos, modo de ser ou agir, devem mudar,

seja partindo de nós mesmos ou pensando num todo, por um lugar melhor que se adeque ao tempo e a necessidade essencial do ser humano.

Contudo, pode-se considerar que a Lei é o peso maior para que a sociedade tenha seus direitos garantidos e que convivam em harmonia, buscando a preservação e o respeito e devendo ser melhorado a cada dia.

Como exemplo de preservação ambiental para um país conservado, o artigo 225 da Constituição Federal deixa claro o dever que o Poder Público e a coletividade tem de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, compreendidos como integrantes todos os seres vivos (BRASIL, 1988).

Todavia mesmo que expresso o dever na Carta Magna, em Leis de Crimes Ambientais, internacionalmente, com princípios ambientais, declarações universais ou ainda como exemplo outros países que vem aprovando leis em favor dos animais, ainda as manifestações culturais, constituem um forte obstáculo para a positivação de direitos aos animais, visto que ainda são tratados de forma utilitarista.

É a partir desse ponto de vista que torna-se inadmissível tal retrocesso ao Direito Ambiental Brasileiro e ao direito do ser humano sobre a preservação para um mundo e futuro melhor. O que chamam de esporte Vaquejada ou com efeito, práticas desportivas e manifestações culturais de natureza imaterial, como dispõe a aprovada EC 96/2017 e acrescentada como §7º do art. 225 da CF, está em total contradição com o próprio texto constitucional.

Visto que, a crueldade e os maus tratos dos animais são inerentes à prática da Vaquejada. À medida que já foram comprovados através de laudos médicos-veterinários atestando que os animais vivenciam constantemente dor física e sofrimento mental, laudos esses que foram objeto de provas técnicas fundamentando o julgamento da ADI nº 4983 pelo STF no Ceará diante da lei que regulamentava a matéria no Estado.

No mesmo sentido, deixando claro que o Poder Legislativo também contrariou as decisões do Supremo Tribunal Federal, dando uma insegurança jurídica entre os poderes e simplesmente desestruturando uma suposta harmonia que deveria ter entre ambos para o funcionamento e aplicabilidade da lei, causando danos físicos e psicológicos por motivos de economia e à indústria do entretenimento, entretenimento onde ensinam crianças que esse tipo de maus tratos é amparado legalmente.

Já existente a proibição do uso de animais como meios de transporte (carroças) e usados como entretenimento no que tange a apresentações em espetáculos

como o circo em vários lugares, qual seria o motivo de continuar permitindo a prática da vaquejada visto que também submetem os animais a condições de maus-tratos.

Fazendo com que se torne um país mais justo e visando o quão importante é a preservação, passando a olhar os animais como seres sensíveis e com sentidos apurados, sentidos esses que permitem ter praticamente as mesmas sensações do homem. Tendo a necessidade de um tratamento jurídico mais favorável e adequado aos mesmos.

Concluindo ainda que tal prática não necessita que submetam animais à exposição de crueldade, visto que com a realização de espetáculos artísticos, como os shows famosos que acontecem nos eventos, em conjunto com exposições de artes, gastronomia e ainda atividades, como demonstrações através de vídeos, banners relacionados a memória das tradições culturais antepassadas supririam a prática da mesma, gerando movimentação econômica da mesma forma e até mesmo usando como propaganda positiva dos eventos a evolução ao longo desses anos pela sociedade e a preocupação relacionada ao meio ambiente, que hoje necessita de mudanças positivas.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Laiane Castro. **Vaquejada x direito dos animais: crueldade e cultura em contraposição**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54067/vaquejada-x-direito-dos-animais-crueldade-e-cultura-em-contraposicao>>.

ALVES, Raquel. **2017: O ano de embates entre o Congresso e o Judiciário**. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/legislativo/2017-o-ano-de-embates-entre-o-congresso-e-o-judiciario-22122017>>.

ARAGÃO, N. R. A. **A Inconstitucionalidade da Vaquejada esportiva: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente**. Themis – Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. nov. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRAÚNA, Mikaela Minaré. **Supremo Tribunal Federal e proteção dos animais**. 2016. Disponível em: <<http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=supremo-tribunal-federal-e-protecao-dos-animais#.Wr0nhWrwbIU>>.

BROSS, Patrícia. **Maus tratos em rodeios e vaquejadas**. 2015. Disponível em: <<http://www.patriciabross.com.br/2015/05/maus-tratos-em-rodeios-e-vaquejadas.html>>.

BUBLITZ, B. G. **Vaquejadas: tortura ou patrimônio cultural?** Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/435540986/vaquejadas-tortura-ou-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 22/08/2018

CASCUDO, L. C. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

COUTINHO, J. M. M.; MELO, S. P. M. **A Vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará: limites a luz da Constituição Federal de 1988**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS, 2, Anais. Fortaleza, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Unesco. ONU. **Bruxelas**. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>.

FERREIRA, Maria Luiza Bulkool. **A tutela Jurídica dos Animais em confronto com o exercício dos Direitos à Cultura e à Liberdade de crença**. Curitiba: 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GORDILHO, H. J. S. FIGUEIREDO, F. J. G. **A Vaquejada à luz da Constituição Federal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78-96, jul./dez. 2016.

GOVERNO DO BRASIL. **Órgãos que formam o Poder judiciário**. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>.

JANOT, Rodrigo **ADI proposta ao Supremo, PGR reafirma inconstitucionalidade das vaquejadas**. 2017. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2017/09/11/em-adi-proposta-ao-supremo-pgr-reafirma-inconstitucionalidade-das-vaquejadas/>>.

JORNAL DA PARAÍBA. **Deputado defende regulamentação de vaquejada 'humanizada'**. Disponível em: <<https://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/deputado-defende-regulamentacao-de-vaquejada-humanizada.html>>. Publicado em: out. 2016.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2012.

OLIVEIRA, Antonio Carlos. **A república do Brasil e o conflito dos poderes**. 2018. Disponível em: <<https://diariodeuberlandia.com.br/coluna/1577/-a-republica-do-brasil-e-o-conflito-dos-poderes>>.

SAES, Marcos A. Bruxel. **Princípio da proibição ao retrocesso não cabe na área ambiental**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-02/marcos-saes-principio-proibicao-retrocesso-area-ambiental>>.

SALES, Roberto T. Marinho. **A (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 que busca legitimar a vaquejada sob a égide da proteção ao Patrimônio cultural imaterial Brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5661/1/RobertoTMS_Monografia.pdf>.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa.** São Paulo: McGraw-Hill, 2006, 3. ed.

SILVA, E. L. da; MENEZES E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. 3. ed. rev. atual., 121p.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, R. A.; LIMA, V. B. **A prática de Vaquejada em xeque: Considerações sobre a ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.983.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 20, set./dez. 2015.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"Três Poderes"; Brasil Escola.** 2018. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. **Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/392642055/stf-julga-inconstitucional-lei-cearense-que-regulamenta-vaquejada>>.**

TRIPODE, F., Flip, L. **Advogadas esclarecem inconstitucionalidade de lei que permite vaquejadas.** 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/06/advogadas-esclarecem-inconstitucionalidade-de-lei-%20que-permite-vaquejadas/>>.